

**TC 024.560/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Responsáveis:** Luiz Cláudio Lopes Gentil (CPF: 746.616.477-34); Eugênio Cesário (CPF: 344.144.957-68).

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Aroldo Cedraz

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pelo ex-servidor Luiz Cláudio Lopes Gentil, referente à concessão irregular de aposentadoria por tempo de serviço, no Posto do Seguro Social Bandeira I, subordinado à Gerência Regional do Seguro Social Bandeira, no Rio de Janeiro.
2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos do Relatório de Auditoria Geral/INSS/01.100, acostados à peça 1 (p. 22-26). Verificou-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço sem a comprovação de vínculo empregatício e dos períodos trabalhados necessários para que o segurado pudesse desfrutar do benefício, bem como a majoração de salários de contribuição. A auditoria apurou que o então servidor Luiz Cláudio Lopes Gentil foi o responsável pela habilitação e concessão do benefício impugnado.
3. O envolvimento do servidor nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.013542/1997-57. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 21/7/1999, concluindo que o acusado infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, II e III e 117, incisos XV, da Lei 8.112/1990 (peça 1, p. 52-68).
4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao ex-servidor, "(...) por se valer do cargo para lograr proveito a terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos", nos termos da Portaria 861, de 1/1/2000 (peça 1, p. 80).
5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 27/6/2012, conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/DIROFL, de 8/12/2006 (peça 1, p. 6).
6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização do ex-servidor Luiz Cláudio Lopes Gentil, solidariamente com o segurado Eugênio Cesário, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 71.844,30, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 3/7/2012, perfaz a importância de R\$ 348.744,40 (peça 1, p. 332-190344).
7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1.370/2014 que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor solidariamente com o segurado (peça 1, p. 374-376).
8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 1, p. 377-384).

## EXAME TÉCNICO

### Alegações de defesa – Luiz Cláudio Lopes Gentil – peça 7

9. Em resposta ao Ofício 3.094/2014 – TCU/SECEX-RJ, de 27/10/2014 (peça 5), o Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil, sem advogado constituído, informa, em sua alegação de defesa, que ele trabalhou e exerceu suas atividades no citado Posto de Benefícios (agência Bandeira, no período de fevereiro de 1997 a julho do mesmo ano, no período único da manhã, compreendido de 8:00 às 14:00 horas, dentre os quais, nesse período de seis meses, teria gozado de férias de trinta dias, de greve dos funcionários por quinze dias e interdição do referido posto de benefícios, por uma semana e meia, por motivos de precariedade das instalações sanitárias e técnicas (saída de todo o corpo de chefias e funcionários da agência). Assevera ainda que se manteve no setor de trabalho, após essa intervenção de força tarefa, designada, pois nada existia em contrário que desabonasse a sua conduta, ou que nada tivesse sido alvo de qualquer denúncia ou irregularidade.

10. Pondera que fora admitido no mesmo Instituto de Seguro Social em setembro de 1981, através de concurso público, para o cargo e função de agente de serviços administrativos, tendo trabalhado em diversos setores da mesma autarquia (regiões fiscais e procuradoria regional e posto de benefício), a qual nunca fora envolvido ou responsabilizado por fraudes ou irregularidades, e por tal motivo, rejeita a análise realizada nesse processo de tomada de contas, sobre seu possível envolvimento em atos praticados com ilegalidade nessa autarquia federal.

11. Alega que não respondera ao citado processo administrativo disciplinar, nº 35301.00013542/1997-57, *“por inteiro ou em parte”*, sendo a ele negado, o amplo direito líquido e certo de defesa, e que, sofreu *“denúncias de parcialidade na obtenção dos seus atos, por outros servidores, os quais chamados em lide, denunciaram à época um grupo de tarefa político e terceirizado”*.

12. Acrescenta que os relatórios efetuados pela comissão, e suas conclusões foram fruto de uma análise de amostragem precária, pois os testemunhos, as materialidades, as formalidades de dolo e culpa, foram ignorados nesse momento inicial, por determinação do INSS, e que *“assim sendo fora aceito a indicação do mesmo, no respectivo processo disciplinar, pois determinou-se o, para tanto o exercício, a modalidade, o dolo intencional, o valor causal, bem como a natureza do objeto, de todos os funcionários do citado posto de Benefícios.”*

13. Aduz que, do relatório da comissão, extrai-se a certeza de que não houve dolo intencional, asseverando que embora tenha sido remanejado da Procuradoria do INSS, para cobrir buracos de pessoal, tendo em vista a não aceitação de nenhum servidor, devido ao fato de que eram comuns as denúncias da ausência de boa-fé, ausência de lisura administrativa, em toda regional, este o aceitou a contra gosto, tendo manifestado-se imediatamente ao chefe gerente do posto, na intenção de não ficar ali. Porém, foi informado que essa adequação seria provisória.

14. Informa que a ineficácia e facilidade da mesma autarquia, em sempre imputar e considerar a respectiva responsabilidade valorosa, na peça mais frágil, ou seja, no servidor da atividade fim, aduzindo que, em nenhuma fase de inclusão no setor indicado, o então servidor teve qualquer conhecimento relativo à confecção de benefícios, seus ordenamentos jurídicos previdenciários, bem como quaisquer habilitação e ou curso básico suplementar para um atendimento responsável.

15. Acrescenta que o presente procedimento administrativo aponta irregularidades formais ocorridas durante a execução da habilitação e concessão do mesmo pedido de benefício, o qual em momento algum é exibido e/ou demonstrado prova e objeto formal, como a assinatura, rubrica, observações, carimbos, testemunhas que demonstrem ou mesmo confirmem o dolo causal na esfera ativa ou passiva, pois, tal inquérito administrativo se deu, sem as devidas e necessárias cláusulas pátrias fundamentais de defesa e provas, assim como a observância e atendimento da parte envolvida, beneficiada e interessada.

16. Menciona o Sr. Eugenio Cesário, afirmando que este não é apontado, objetivamente, em sua participação direta, pois, não existe a presença de dolo ou de má-fé. Lembra que, todos os procedimentos administrativos, bem como, todos os pedidos e suas requisições as quais teria acesso ou participação, seriam assinados e rubricados em loco nas suas folhas, originais, versos e xerocópias, obedecendo datas do atendimento, juntada de documentos, confecção da capa, rubricada e carimbo pessoal, em todas as suas etapas de confecção, assim sendo, seria objeto de confirmação, fiscalização e prosseguimento, de suas chefias (no que tange a hierarquia necessária).

17. Aponta como fato primordial que ele fora vítima dessa auditoria previdenciária, qualificando-a como capenga e parcial, pois houvera apenas um extrato da rede de dados, contendo respectiva senha e matrícula Siape, de (4) quatro números primários os quais foram indevidamente utilizados e inseridos nessa pretensão irregular de meios fraudulentos.

18. Destacou que, o sistema operacional (Prisma) apresentava diversas falhas na sua configuração original, em 1997, necessitando de consertos, reparos e ajustes imediatos e diários, mesmo em horário de expediente ocasionando filas monstruosas.

19. Apontou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em obediência ao princípio da legalidade, cabe à administração pública anular os atos administrativos de seus agentes, quando eivados de nulidade, porque deles não nasce direito em favor da administração ou dos respectivos beneficiários (Súmulas 346 e 473 do STF; CF/88, arts. 5º, II e 37, *caput*) e (STJ, RMS n. 479-SP, 2º T. DJU-I, de 17/12/1990, p. 15.349).

20. Alega que os representantes da auditoria, ignoram fatos imprescindíveis no que se refere ao ordenamento normativo interno do INSS, os servidores habilitadores, que fazem atendimento ao público obrigam-se a receber de pronto, cópias e documentos, de acordo como o art. 117 da Lei 8.112/1990, incisos III e IV, *in verbis*: recusar fê a documentos públicos e opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

Ficando tal procedimento fiscalizador a cargo das chefias imediatas, oferecendo assim o direito legítimo e certo ao segurado do INSS, de pleitear tal pedido, onde este segurado fica responsável por tudo que exhibe e apresenta. Isto posto, tais procedimentos pelos quais o processo obedece suas modalidades e formalidades de expediente interno era então encaminhado aos setores hierárquicos, ou seja, chefias responsáveis e imediatas, competentes em fiscalizar, ouvir, julgar e indeferir tais pedidos.

21. Menciona que não houve ilegalidades dos atos cometidos, não presenciados, não testemunhados, há falta de originais apontados, ausência da conformidade legal da ampla defesa em inquérito administrativo disciplinar em todas suas etapas e citações. Que os documentos relacionados nos autos do processo, não apresentam testemunhas, ou fatos que demonstrem prática ou conduta dolosa, referente ao pedido citado por seu autor, não sendo usado em momento algum a isonomia administrativa de responsabilidades de suas chefias e demais diretores.

22. Que, em nenhum momento, o servidor teria sido advertido, responsabilizado, punido ou recebido observações quanto ao seu reparo, capacidades ou condução de possíveis erros e garantias da necessária segurança pessoal, bem como do quanto a confiabilidade dessa senha primária, vulnerável na sua forma, visto ser objeto de denúncias em processos administrativos de vários servidores da mesma autarquia.

23. Menciona que o ex-servidor, obedecia à várias chefias imediatas como chefia do setor de habilitação, chefia de supervisão, chefia de manutenção, e após a finalização do pedido e o respectivo deferimento visitado por todos esses setores e chefias, o mesmo pedido, sofreria avaliação, da supervisão do diretor do posto, o qual, indicaria, o envio da transmissão a Dataprev, a qual seria responsável pelos dados ali contidos e informados, mas mesmo assim, ainda sofreria o aval e revisão total desse pedido de benefício, agora chamado benefícios transmitidos, mas somente efetivados após revisão e assinatura pelo responsável (gerente do referido posto de benefícios). Acrescenta que o

mesmo pedido sofreria o crivo e inspeção podendo também ser objeto de fiscalização (chamado serviço de pesquisa).

24. Acrescenta que, por ocasião da saída de todos os vinte e dois funcionários, dos supervisores e gerentes do mesmo posto de benefícios, fora indicada pela nova gerência uma diretora de manutenção, a Sra. Jorgina Carvalho de Paiva. E esta, num momento posterior em sede administrativa, respondendo pelas irregularidades, fez denúncia, do uso indevido de senhas, bem como da indevida utilização destas, excluindo-o dessa prática, bem como elogiando-o pelos seus serviços e que nada o desabonou.

25. Acrescenta, por fim, que nunca cedeu ou emprestou sua senha administrativa.

26. Ante o exposto, requer seja acolhida sua defesa no sentido de que sejam julgados procedentes os esclarecimentos apresentados, mesmo em presença de poucas e possíveis provas de irregularidade que, a seu ver, escaparam à competência do órgão fiscalizador.

### **Análise**

27. Na instrução preliminar inserida à peça 3 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas o ex-servidor Luiz Cláudio Lopes Gentil deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

28. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

29. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

30. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 11 da instrução inserta à peça 3).

31. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente do ex-servidor Luiz Cláudio Lopes Gentil, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão do segurado da relação processual para quando da deliberação de mérito.

32. Em pronunciamento da Unidade (peça 4), tendo em vista a delegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ 2/2013, de 18/1/2013, foi promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 3.094/2014-TCU/SECEX-RJ, de 27/10/2014, com ciência em 2/12/2014 (conforme AR, peça 6). O Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil atendeu a citação e se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

33. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir ao Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional do ex-servidor, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se

em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhe foram imputados (p. 52-68).

34. No que se refere à específica concessão impugnada, as condutas ilícitas do responsável foram descritas em relatório individual de auditoria, nos termos do dossiê acostado à peça 1 (p. 22-26).

35. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão do segurado da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelo beneficiário.

36. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

37. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

38. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

39. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

40. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.



41. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que o segurado arrolado nesta TCE deve ser excluído da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

42. Com relação as alegações de defesa, estas são no sentido de provar que não houve ilegalidade nos atos cometidos. Essas alegações de defesa não podem ser aceitas, uma vez que o Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 342) deixa claro que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de pagamentos indevidos de benefícios, no período de 18/8/1997 a 14/10/2003, pelo servidor Luiz Cláudio Lopes Gentil, no Posto do Seguro Social Praça da Bandeira/Rio de Janeiro, ao senhor Eugênio Cesário, gerando créditos indevidos e causando aos cofres da Instituição o prejuízo de R\$ 348.744,40, valores atualizados até a data de 3/7/2012.

43. Além disso, o Relatório de Auditoria 1.370 (peça 1, p. 375) assevera que o aludido servidor deixou de cumprir o que estabelece o art. 60 – parágrafos 1º e 2º - letra “a” do Decreto 2.172/1997, ao conceder aposentadorias por tempo de serviço, com vínculo empregatício fictício, agravado pelo fato de deixar de cumprir o que estabelece a OS/INSS/DSS nº 490 de 3/5/1995, e o artigo 137 do Decreto 2.173, de 5/3/1997, e Instrução Normativa INSS/SSBE nº 5, de 3/7/1997, quando não utilizou o CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social), para confirmação dos vínculos empregatícios. Além disso, lançou valores fictícios como contribuídos pelos segurados, utilizando sempre salários de contribuição elevados, supostamente percebidos pelos mesmos.

44. Ainda, este relatório confirma que diante dos fatos apurados, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar opinou pela aplicação da penalidade disciplinar de demissão ao Servidor Público já qualificado nos autos, sendo tal entendimento corroborado pela Corregedoria do INSS, consoante Parecer, de 30/6/2000. E, acrescenta ainda que aplicação da referida penalidade disciplinar de demissão já havia sido efetivada por ato da autoridade competente, mediante a Portaria nº 861, de 1/2/2000, com fundamento nos artigos 117 e 132 da Lei 8.112/1990.

45. Ora, se a auditoria do INSS verificou que deve ser imputada responsabilidade ao Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil, agente administrativo, tendo como corresponsável solidário o segurado, Sr. Eugênio Cesário, uma vez que infringiu os arts. 52 a 55, da Lei nº 8.213/1991, os art. 56 a 63, não há como acatar as alegações de ausência de responsabilidade do servidor que procedeu a operação fraudulenta.

46. Cabe mencionar que Luiz Claudio Lopez Gentil, foi condenado criminalmente por peculato no âmbito da Ação Penal 0035359-13.198.4.02.5101, que tramitou na Quarta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, cuja publicação ocorreu em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 26 de julho de 2007, com a seguinte conclusão:

Isto posto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A PRESTENSÃO PUNITIVA ESTATAL E CONDENO LUIZ CLÁUDIO LOPES GENTIL, pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), pelo que passo a fixar-lhe a pena.

Atento ao disposto no art. 59 do CP, verifico a partir da FAC de fls. 333/346 e 381/390, que o réu é primário. Contudo, penso que, em casos como o presente, deve-se levar em consideração o fato de que o crime foi praticado mediante uso indevido de senha pessoal de acesso ao sistema informatizado do INSS, circunstância grave que revela quebra da confiança depositada pelo Poder Público em profissional plenamente habilitado e treinado para bem desempenhar sua nobre função.

Destaque-se igualmente que, além do prejuízo financeiro para os já minguados coes do INSS, restaram como consequência da atitude do reu o péssimo exemplo para os demais servidores público e a contribuição para aumento do descrédito da Administração Pública junto à sociedade.

Diante destes fatores, elevo a pena bas e a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, estes no valor unitário de um salário mínimo vigente à época do fato, pena que torno definitiva ante a ausência de outros moduladores legais.

Ante a presença dos requisitos subjetivos e objetivos previsto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida pelo mesmo prazo, em entidade a ser fixada quando da execução desta sentença, em período de oito horas semanais.

Decreto a pena do cargo público, com fulcro no art. 92, I, “a” so CP, tendo em vista que, na forma da fundamentação, o crime foi praticado mediante violação de dever para com a Administração Pública.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Defiro ao réu o direito de apelas em liberdade desta sentença.

Após o trânsito em julgado, ouvido o MPF, voltem os autos conclusos especificamente para apreciação de possível prescrição. Não sendo o caso, observadas as cautelas de praxe, tome a Secretaria as providências necessárias à execução penal, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados e officie-se ao INSS comunicando-se a decretação de perda do cargo público.

47. Assim, conclui-se que o responsável não logrou êxito em comprovar a boa – fê dos atos praticados e nem a legalidade dos valores percebidos a título de benefício e/ou a exclusão de sua responsabilidade no ocorrido, propondo-se seja condenado, ao pagamento do débito apurado na presente tomada de contas especial.

## CONCLUSÃO

48. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agindo com dolo ou culpa.

49. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação do beneficiário no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS.

50. Considerando, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas ao ex-servidor Luiz Cláudio Lopes Gentil, com a exclusão do segurado da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 3).

51. Considerando que, a partir dos elementos constantes dos autos, que o Sr. Cláudio Lopes Gentil (CPF: 746.616.477-34) foi citado e apresentou alegações de defesa, não sendo considerado revel, mas que as alegações de defesa apresentadas não são aptas a excluir sua responsabilidade e, por consequência, seu dever de ressarcir os cofres públicos.

52. Considerando a condenação criminal proferida no âmbito do âmbito da Ação Penal 0035359-13.198.4.02.5101, que tramitou na Quarta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

53. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fê do responsável, cabendo propor que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

54. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o segurado Eugênio Cesário (CPF: 344.144.957-68);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil (CPF 746.616.477-34), ex-servidor do INSS (agente administrativo), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadoria por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

b.1) Eugênio Cesário (CPF 344.144.957-68):

Data	Valor (R\$)	Tipo
18/8/1997	1.976,36	Débito
12/9/1997	781,09	Débito
15/6/1998	3.176,14	Débito
14/7/1998	818,58	Débito
14/8/1998	818,58	Débito
15/9/1998	818,58	Débito
15/10/1998	818,58	Débito
16/11/1998	818,58	Débito
14/12/1998	1.637,16	Débito
15/1/1999	818,58	Débito
12/2/1999	818,58	Débito
12/3/1999	818,58	Débito
16/4/1999	818,58	Débito
14/5/1999	818,58	Débito
15/9/1999	3.387,51	Débito
15/10/1999	856,31	Débito
15/11/1999	856,31	Débito
16/12/1999	1.712,62	Débito
14/1/2000	856,31	Débito
14/2/2000	856,31	Débito
16/3/2000	856,31	Débito



17/4/2000	856,31	Débito
16/5/2000	856,31	Débito
14/6/2000	856,31	Débito
14/7/2000	906,06	Débito
14/8/2000	906,06	Débito
15/9/2000	906,06	Débito
16/10/2000	906,06	Débito
16/11/2000	1.610,49	Débito
14/12/2000	1.812,12	Débito
15/1/2001	906,06	Débito
14/2/2001	906,90	Débito
14/3/2001	906,90	Débito
16/4/2001	906,90	Débito
15/5/2001	906,90	Débito
15/6/2001	906,90	Débito
13/7/2001	976,31	Débito
14/8/2001	976,31	Débito
17/9/2001	976,31	Débito
15/10/2001	976,31	Débito
16/11/2001	976,31	Débito
14/12/2001	1.951,07	Débito
15/1/2002	976,31	Débito
18/2/2002	976,31	Débito
14/3/2002	976,38	Débito
12/4/2002	976,00	Débito
15/5/2002	976,00	Débito
14/6/2002	976,00	Débito
12/7/2002	1.066,08	Débito
14/8/2002	1.066,08	Débito
13/9/2002	1.066,08	Débito
14/10/2002	1.066,08	Débito
14/11/2002	1.066,08	Débito
13/12/2002	2.130,95	Débito
15/1/2003	1.066,08	Débito

14/2/2003	1.066,08	Débito
17/3/2003	1.066,08	Débito
14/4/2003	1.066,08	Débito
15/5/2003	1.066,08	Débito
13/6/2003	1.066,08	Débito
14/7/2003	1.275,57	Débito
14/8/2003	1.275,57	Débito
12/9/2003	1.275,57	Débito
14/10/2003	1.275,57	Débito

Valor original: R\$ 138.497,98

Valor atualizado em 26/3/2015: R\$ 407.694,34

c) aplicar ao Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil (CPF 746.616.477-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos ao segurado ali referido (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

Secex-RJ/DiLog, em 25/2/2014.

Elisa Machado Colon  
AUFC – Mat. 3051-1